

NOTAS SOBRE A DIGNIDADE (DA PESSOA) HUMANA NO ÂMBITO DA EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO OCIDENTAL

Ingo Wolfgang Sarlet*

1 Notas introdutórias. 2 Das origens judaico-cristãs ao renascimento. 3 Da aurora da idade moderna até a consolidação da “secularização” da noção de dignidade da pessoa humana. 4 Considerações finais. Referências.

Resumo

O presente texto busca identificar e analisar os principais desenvolvimentos do conceito e significado da dignidade da pessoa humana na esfera do pensamento ocidental partindo da tradição hebraico-cristã e da antiguidade clássica até o pensamento de matriz kantiana e hegeliana

Palavras-chave: Dignidade. Pessoa humana. Evolução do pensamento ocidental.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Embora a noção de dignidade da pessoa humana seja (cada vez mais) relevante para o Direito, cuidando-se de figura quase onipresente no direito constitucional contemporâneo e também no âmbito do assim chamado direito internacional dos direitos humanos, de modo que é possível se falar em uma dimensão jurídico-constitucional da dignidade (da pessoa) humana, com destaque para a sua relação com os direitos fundamentais e com os direitos humanos, cumpre seja empreendida a tentativa de uma aproximação com o conteúdo e significado da própria noção de dignidade da pessoa humana, já que anterior ao seu reconhecimento no âmbito do direito positivo e até mesmo determinante do modo pelo qual o Direito recepcionou a noção de dignidade. Ademais, importa lembrar que também para a dignidade da pessoa humana aplica-se a noção referida por Bernard Edelman, de que qualquer conceito (inclusive jurídico) possui uma história, que necessita ser retomada e reconstruída, para que se possa rastrear a evolução da simples palavra para o conceito e assim apreender o seu sentido.¹

Embora não se possa – e nem se pretenda! – reconstruir aqui em detalhes a trajetória da noção de dignidade da pessoa humana no pensamento filosófico ao longo dos tempos, buscar-se-á pelo menos identificar e apresentar alguns momentos, autores e concepções relevantes e habitualmente referidos nesse contexto. Por outro lado, importa destacar desde logo, na esteira do que leciona

* Doutor e Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Munique, Alemanha (Ludwig-Maximilians-Universität-München). Professor Titular da Faculdade de Direito da PUCRS. Juiz de Direito no RS. E-mail: iwsarlet@gmail.com

Eduardo Bittar, que “a ideia de dignidade da pessoa humana hoje, resulta, de certo modo, da convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas desde longa data na cultura ocidental”.² Cuida-se, como bem enfatiza Urbano Zilles, de um debate fortemente condicionado pelo passado³. Já por tal razão (mas não apenas por isso) uma – ainda que sumária – análise na perspectiva histórica e filosófica se faz necessária, sem que se perca de vista a circunstância de que tal abordagem revela como a noção de dignidade humana passou por importantes transformações e reflete encontros e desencontros entre diferentes concepções, visões de mundo e tendências,⁴ o que se verifica inclusive quando se está, como é o caso, a privilegiar a tradição jurídico-filosófica ocidental⁵.

2 DAS ORIGENS JUDAICO-CRISTÃS AO RENASCIMENTO

Sem adentrarmos, ainda, o problema do significado que se pode hoje atribuir à dignidade da pessoa humana, cumpre ressaltar, de início, que a ideia de um valor intrínseco do humano, e, posteriormente, da pessoa humana⁶, radica no pensamento filosófico clássico e no ideário (doutrina) judaico-cristão. Muito embora não nos pareça correto, inclusive por nos faltarem dados seguros quanto a tal aspecto, reivindicar – no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos – para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento⁷ podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência – lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela “Santa Inquisição”) – de que o ser humano – e não apenas o ser humano cristão – é dotado de um valor próprio, não podendo, por tal razão, ser transformado em mero objeto ou instrumento da ação alheia.⁸ Além disso, é possível afirmar, acompanhando Gabrielle Bezerra Sales, que mediante referência a Jesus de Nazaré e seus ensinamentos a Cristandade, ainda que sem menção de uma dignidade humana, concretizou um modelo do ser pessoa que radica numa ética pautada por uma pretensão de universalidade e pela igualdade entre os seres humanos.⁹

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.¹⁰ Cuida-se de um conceito (ou dimensão) político de dignidade, cunhado pelo pertencimento do indivíduo às elites políticas da sociedade e a vinculação da dignidade às ações humanas e seu respectivo resultado, como algo, portanto, que deve constantemente ser posto à prova e não como uma constante antropológica¹¹.

Por outro lado, já no pensamento estoico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no

sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade.¹² Com efeito, de acordo com o jurista, político e filósofo romano Marco Túlio Cícero, é a natureza quem prescreve que o homem deve levar em conta os interesses de seus semelhantes, pelo simples fato de também serem homens, razão pela qual todos estão sujeitos às mesmas leis naturais, de acordo com as quais é proibido que uns prejudiquem aos outros,¹³ passagem na qual (como, de resto, encontrada em outros autores da época) se percebe a vinculação da noção de dignidade com a pretensão de respeito e consideração a que faz jus cada ser humano. Assim, especialmente em relação a Roma – notadamente a partir das formulações de Cícero, que desenvolveu uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social – é possível reconhecer a coexistência de um sentido moral (seja no que diz às virtudes pessoais do mérito, integridade, lealdade, entre outras, seja na aceção estoica referida) e sociopolítico de dignidade (aqui no sentido da posição social e política ocupada pelo indivíduo).¹⁴

No que diz com a concepção vigente nesse período (mas que, de certa forma, segue presente nos dias de hoje, quando se fala na dignidade de cargos e funções, na honra e imagem da pessoa no seu contexto social, etc.),¹⁵ importa destacar, recolhendo aqui a lição de Paolo Becchi, que no mundo romano antigo, a noção de dignidade humana adquire – precisamente por influência do pensamento de Cícero, primeiro a ressaltar ambas as acepções – um duplo significado, visto que, por um lado o homem possui uma dignidade que decorre de sua posição mais alta na hierarquia da natureza, já que é o único ser racional dentre os animais, o que lhe assegura uma posição especial no universo (sentido absoluto da dignidade), ao passo que, já em outro sentido, relativo, a dignidade está vinculada à posição social do indivíduo, posição esta que poderá ser alterada ao longo de sua existência.¹⁶

Ainda nessa quadra, como bem averba Marco Ruotolo, no pensamento de Cícero e no pensamento greco-romano, a dignidade assume uma dupla significação, como dote (dáviva) e como “conquista”, no sentido de ser também o resultado de um fazer, um agir na esfera social, o que também corresponde à concepção dominante na tradição cristã, onde é possível distinguir entre uma dignidade ontológica (ou inata), visto que decorrente da condição de o ser humano ter sido feito à imagem e semelhança de Deus, e uma dignidade existencial ou adquirida, correspondente a circunstância de se levar uma vida de acordo com os ditames da religião Cristã.¹⁷ Nesse mesmo sentido, vale agregar a lição de Michael Rosen, que, a partir da leitura da obra sobre os deveres (*De Officiis*), igualmente entende que Cícero compreende a dignidade (além de referente ao *status* social do indivíduo), como um atributo que os seres humanos têm por serem humanos e não animais, afirmando, ademais, a flagrante superioridade do Homem em relação aos últimos.¹⁸

Numa etapa posterior, já na fase em que o Cristianismo havia assumido a condição de religião oficial do Império Romano, destaca-se o pensamento do

Papa São Leão Magno, sustentando que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança, e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana, além de revigorar a relação entre o Homem e Deus mediante a voluntária crucificação de Jesus Cristo.¹⁹ Logo depois, no período inicial da Idade Média, Anício Manlio Severino Boécio, cujo pensamento foi (em parte) posteriormente retomado por São Tomás de Aquino, formulou, para a época, um novo conceito de pessoa e acabou por influenciar a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana ao definir a pessoa como substância individual de natureza racional.²⁰

Mas mesmo no auge do medievo – de acordo com a lição de Klaus Stern – a concepção de inspiração cristã e estoica seguiu sendo sustentada, destacando-se Tomás de Aquino, o qual, fortemente influenciado também por Boécio, chegou a referir expressamente a expressão “*dignitas humana*”.²¹ Com efeito, no pensamento de Tomás de Aquino, restou afirmada a noção de que a dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade.²² De qualquer sorte, merece registro que – como também ocorre no caso de outros pensadores, a exemplo do já referido Cícero – também nos escritos de São Tomás a expressão dignidade não assume sempre o mesmo sentido, pois – ao menos de acordo com a leitura de Michael Rosen – o termo dignidade (*dignitas*) equivale ao valor intrínseco que algo (ou alguém) ocupa de modo apropriado no âmbito da criação divina²³, de tal sorte que nessa perspectiva mais ampla a dignidade apresenta aspectos distintos da particular dignidade humana tal como referida acima. Outrossim, importa sublinhar que no pensamento de São Tomás o pecado poderia implicar numa perda da dignidade, pois o Homem pode recair para o estado da bestialidade e se distanciar da razão incidindo na delinquência, o que justificaria inclusive a pena de morte²⁴.

Já no contexto antropocêntrico renascentista e sem renunciar à inspiração dos principais teóricos da Igreja Católica, Giovanni Pico della Mirandola, no seu opúsculo sobre a dignidade do homem, ao justificar a ideia da grandeza e superioridade do homem em relação aos demais seres, afirmou que, sendo criatura de Deus, ao homem (diversamente dos demais seres, de natureza bem definida e plenamente regulada pelas leis divinas) foi outorgada uma natureza indefinida, para que fosse seu próprio árbitro, soberano e artífice, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que ele próprio quer e deseja.²⁵ Dito de outro modo, na leitura de Urbano Zilles, para Pico della Mirandola, que nos legou uma síntese original do pensamento humanista renascentista, “como ser inacabado, o homem modela-se definitivamente pelo uso que fizer de sua liberdade de escolha. Nisso consiste sua dignidade.”²⁶ Disso resulta, a exemplo do que já se podia extrair do pensamento estoico, que, para os humanistas da Renascença (Pico della Mirandola aqui escolhido como o seu principal representante para a noção de dignidade humana), a dignidade e a universalidade

subjazem à própria concepção do ser humano, abandonando-se gradualmente a fundamentação religiosa (judaico-cristã) vinculada ao paradigma da *Imago Dei*, ou seja, do homem feito à imagem e semelhança de Deus²⁷. Assim – na esteira do que sugere Michael Rosen –, tendo em conta a liberdade de opção que o ser humano recebeu de Deus para escolher entre várias alternativas e formatar seu próprio caminho, a noção de dignidade que nos foi legada por Picco della Mirandola acabou por abrir o caminho para a concepção de dignidade que subjaz aos modernos documentos de direitos humanos²⁸.

3 DA AURORA DA IDADE MODERNA ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DA “SE- CULARIZAÇÃO” DA NOÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Situando-se na transição para a Idade Moderna, a contribuição do espanhol Francisco de Vitoria (1492-1546) foi particularmente relevante para o desenvolvimento da atual noção de dignidade humana, quando, no século XVI, no limiar da expansão colonial espanhola, sustentou, relativamente ao processo de aniquilação, exploração e escravização dos índios e baseado no pensamento estoico e cristão, que os indígenas, em função do direito natural e de sua natureza humana – e não pelo fato de serem cristãos, católicos ou protestantes – eram em princípio livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos, proprietários e na condição de signatários dos contratos firmados com a coroa espanhola.²⁹ Nessa mesma toada também advogava Frei Bartolomeu de las Casas (1470-1566), que atribuía aos índios à condição de pessoas, defendendo-os perante Juan Gines de Sepúlveda (1490-1573), outro Padre da Igreja, que os considerava como sendo meros seres naturais, destituídos de razão, incapazes para a fé, de tal sorte que poderiam, dentre outras consequências, serem submetidos à escravidão, debate que acabou, no âmbito da Igreja Católica, pendendo em favor dos indígenas, mediante a edição da Bula Papal *Sublimis Deus*, de 1537, que proclamava a racionalidade dos índios e sua capacidade para a fé e os respectivos sacramentos³⁰. Esta, aliás, foi também a posição assumida oficialmente pela Coroa Espanhola, ainda que isso não tenha, em boa parte, efetivamente impedido a cruel e desumana exploração dos povos indígenas submetidos ao seu domínio.

O que importa frisar, nessa quadra, é que foi precisamente no âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, arrancando e dando sequência ao ideário estoico do mundo clássico e humanista do período renascentista que a concepção da dignidade humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização (secularização), mantendo-se (e desenvolvendo-se!), todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

Nesse contexto importa agregar que o termo dignidade seguiu sendo utilizado com diferentes sentidos ao longo de toda a trajetória que até o momento sumariamente esboçamos. Tanto no pensamento clássico (vale recordar a contribuição de Cícero), quanto na tradição eclesiástica (e Tomás de Aquino é apenas um dos autores a ser lembrado), mas também na esfera filosófica de

matriz secular (é o caso, por exemplo, de Sir Francis Bacon, mas também do já referido Hobbes) a dignidade seguiu tendo uma vinculação com o status social ocupado pelo indivíduo, mas também como sendo o valor próprio e intrínseco de determinadas coisas e/ou instituições, sem prejuízo da evolução e consolidação da noção de dignidade humana como valor igualmente atribuído a todo e qualquer ser humano³¹.

Muito embora na obra de Hugo Grócio e Thomas Hobbes, dois dos autores mais destacados do período (em especial no que diz com o pensamento político e jurídico) a dignidade tenha sido objeto de referência, foi apenas em Samuel Pufendorf que se pode constatar um passo efetivo em termos de ruptura com a tradição anterior e a elaboração do que se pode considerar uma primeira formulação tipicamente secular e racional da dignidade da pessoa humana, com fundamento na liberdade moral como característica distintiva do ser humano,³² ainda que elementos de tal concepção, como já demonstrado, possam ser reconduzidos a desenvolvimentos anteriores. Com efeito, ao passo que para Grócio a dignidade humana se manifesta no âmbito do direito à sepultura, no que guarda relação com o respeito com o cadáver,³³ para Hobbes, a dignidade, numa acepção que remonta em parte ao período clássico, no sentido da dignidade como representando o valor do indivíduo no contexto social, está essencialmente vinculada ao prestígio pessoal e dos cargos exercidos pelos indivíduos, cuidando-se, portanto, de um valor atribuído pelo Estado e pelos demais membros da comunidade a alguém.³⁴ Recorrendo às palavras do próprio Hobbes, “o valor de um homem, tal como o de todas as outras coisas, é seu preço; isto é, tanto quanto seria dado pelo uso de seu poder. Portanto não absoluto, mas algo que depende da necessidade e do julgamento de outrem. Um hábil condutor de soldados é de alto preço em tempo de guerra presente ou iminente, mas não o é em tempo de paz. Um juiz douto e incorruptível é de grande valor em tempo de paz, mas não o é tanto em tempo de guerra. E tal como nas outras coisas, também no homem não é o vendedor, mas o comprador quem determina o preço. Porque mesmo que um homem (como muitos fazem) atribua a si mesmo o mais alto valor possível, apesar disso seu verdadeiro valor não será superior ao que lhe for atribuído pelos outros”.³⁵ Logo mais adiante, Hobbes afirma que “o valor público de um homem, aquele que lhe é atribuído pelo Estado, é o que os homens vulgarmente chamam dignidade. E esta sua avaliação se exprime através de cargos de direção, funções judiciais e empregos públicos, ou pelos nomes e títulos introduzidos para a distinção de tal valor”.³⁶ Assim, ainda que não se vá aprofundar o tópico, verifica-se que – embora com outro significado e fundamentação – a noção de reconhecimento, posteriormente desenvolvida em Hegel e muitos dos sucessores, assim como a tradicional vinculação entre honra, imagem e dignidade, de alguma forma se faz presente durante toda a trajetória de afirmação e reconstrução da noção de dignidade humana.

Já para Samuel Pufendorf, a noção de dignidade não está fundada numa qualidade natural do homem e tampouco pode ser identificada com a sua condição e prestígio na esfera social, assim como não pode ser reconduzida à

tradição cristã, de acordo com a qual a dignidade é concessão divina. Pufendorf sustenta que mesmo o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção.³⁷ Nesse sentido, como bem registra Paolo Bechi, a concepção de Pufendorf distingue-se da de outros pensadores da época, como é o caso de Pascal, pois este reconduz a dignidade à capacidade racional, de pensamento, do ser humano, ao passo que Pufendorf vincula a dignidade à liberdade moral, pois é esta – e não a natureza humana em si – que confere dignidade ao homem.³⁸

Foi, contudo, com Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética³⁹ do ser humano, que, de certo modo, se completa o processo de secularização⁴⁰ da dignidade, que, de vez por todas, abandonou suas vestes sacrais.⁴¹ Com isto, vale notar, não se está a desconsiderar a profunda influência (ainda que expurgada da fundamentação teológica) do pensamento cristão, especialmente dos desenvolvimentos de Boécio e São Tomás de Aquino (notadamente no que diz com a noção de pessoa com substância individual de natureza racional e da relação mesmo entre liberdade e dignidade) sobre as formulações kantianas.⁴²

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana.⁴³ Em síntese e no que diz com o presente tópico, é possível acompanhar Thadeu Weber quando refere que autonomia e dignidade estão, notadamente no pensamento de Kant, intrinsecamente relacionados e mutuamente imbricados, visto que a dignidade pode ser considerada como o próprio limite do exercício do direito de autonomia, ao passo que este não pode ser exercido sem o mínimo de competência ética.⁴⁴

Com base nesta premissa, Kant sustenta que “o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim... Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito)”.⁴⁵

Ainda segundo Kant, afirmando a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade.

Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade”.⁴⁶

Comentando a distinção entre dignidade (como valor não mensurável economicamente) e coisas, passíveis de quantificação econômica, Jeremy Waldrom observa que tanto a expressão latina *dignitas* quanto o termo alemão *würde* (de acordo com o autor, ambos utilizados por Kant sem que haja clareza a respeito de serem sempre utilizados como sinônimos) não significam “naturalmente”, sem que lhes seja outorgado tal sentido técnico-filosófico, o mesmo que um valor sem preço, no sentido de um valor intrínseco, infungível, próprio de cada ser humano, cuidando-se, ainda na acepção de Waldrom, de um uso eminentemente estipulativo da expressão dignidade, que implica o reconhecimento de que os seres humanos possuem um valor com certo caráter normativo, mas não utilitário.⁴⁷ Se, na esteira do que igualmente sugere Waldrom, a concepção de Kant (que concilia e relaciona a dimensão axiológica – dignidade como valor intrínseco – com a noção de autonomia e racionalidade e moralidade, concebidas como fundamento e mesmo conteúdo da dignidade) se revela mais adequada para uma fundamentação dos direitos humanos e fundamentais do que para a determinação do seu conteúdo (dos direitos), isto é, para a identificação de quais são exatamente esses direitos,⁴⁸ é questão que aqui deixaremos em aberto.

De todo modo, é justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e estrangeira – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana.⁴⁹ Até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante, que, todavia, foge aos estreitos limites deste estudo. Ainda nesse contexto, importa sublinhar, há mesmo quem sustente que a apropriação da noção kantiana de dignidade pelo Direito e mesmo pela Filosofia ao longo especialmente do Século XX acabou por afastar-se e mesmo por corrigir em parte a compreensão originalmente construída por Kant no âmbito da sua doutrina dos costumes, voltada exclusivamente à obrigação interna da pessoa às leis morais, abrangendo apenas o núcleo interno (moral) da ação humana.⁵⁰

Assim, poder-se-á afirmar – apenas para não deixar intocado este ponto – que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam que a dignidade consiste em atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos.⁵¹

Não é à toa, aliás, que Blaise Pascal, já em meados do século XVII, chegou a afirmar que “não é do espaço que devo procurar minha dignidade, mas da ordenação do meu pensamento”⁵². Além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade, tudo a apontar para o reconhecimento do que se poderia designar de uma dimensão ecológica ou ambiental da dignidade da pessoa humana, o que, contudo, aqui não será explorado.

Verifica-se, portanto, que também nessa perspectiva a dignidade da pessoa humana (independentemente, no nosso sentir, de se aceitar, ou não, a tese da dignidade da vida não humana) há de ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de que a sua aceitação não significa privilegiar a espécie humana acima de outras espécies, mas sim, aceitar que do reconhecimento da dignidade da pessoa humana resultam obrigações para com outros seres e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção.⁵³

De outra parte, é possível argumentar que a concepção kantiana, ao menos se interpretada restritivamente, acaba por remeter à pergunta (que, de resto, ainda não obteve resposta consensual) sobre o início e o fim da dignidade da pessoa, além de toda uma gama de outros questionamentos que aqui não temos condições nem temos a intenção de desenvolver e que tanta relevância tem assumido no âmbito da biotecnologia e do assim designado “biodireito”, notadamente no que diz com a proteção jurídica do embrião (e do patrimônio genético da pessoa em geral) em face de toda a sorte de manipulações, assim como nas questões vinculadas à dignidade no final da vida, especialmente naquilo que envolve a discussão em torno da viabilidade e dos limites da eutanásia. De qualquer modo, incensurável, é a atualidade da concepção kantiana no sentido de que a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim, e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano, o que, aliás, foi objeto de recepção pelo Direito, como dá conta a proibição da tortura, de tratamentos desumanos e degradantes, o repúdio ao trabalho escravo e às penas cruéis, incluindo os castigos corporais e o trabalho forçado, atualmente consagrada na absoluta maioria das constituições e em tratados gerais e especiais de direitos humanos.

Por outro lado, se é verdade que as formulações de Kant sobre a dignidade (a despeito de uma série de críticas formuladas ao longo do tempo, a começar pela sempre lembrada advertência de Schopenhauer, para quem a fórmula de Kant é vazia de sentido, insuficiente e até mesmo problemática, podendo servir de fundamento para qualquer coisa) marcaram uma guinada decisiva no âmbito do pensamento filosófico e passaram a influenciar profundamente também a

produção jurídica, também é certo que sempre existiram importantes contrapontos, dentre os quais cumpre destacar a noção desenvolvida por Hegel na sua Filosofia do Direito, sustentando, de certo modo, a partir de uma perspectiva escolástica – tal qual encontrada em Tomás de Aquino – que a dignidade constitui – também (mas não exclusivamente, ao que nos parece) – uma qualidade a ser conquistada.⁵⁴

Nesse contexto, convém seja colacionada a lição de Kurt Seelmann, para quem o mais apropriado seria falar que ao pensamento de Hegel (e não apenas na sua Filosofia do Direito) encontra-se subjacente uma teoria da dignidade como viabilização de determinadas prestações. Tal teoria, além de não ser incompatível com uma concepção ontológica da dignidade (vinculada a certas qualidades inerentes à condição humana), significa que uma proteção jurídica da dignidade reside no dever de reconhecimento de determinadas possibilidades de prestação, nomeadamente, a prestação do respeito aos direitos, do desenvolvimento de uma individualidade e do reconhecimento de um auto enquadramento no processo de interação social.⁵⁵ Como, ainda, bem refere o autor colacionado, tal conceito de dignidade não implica a desconsideração da dignidade (e de sua proteção) no caso de pessoas portadoras de deficiência mental ou gravemente enfermas, já que a possibilidade de proteger determinadas prestações não significa que se esteja a condicionar a proteção da dignidade ao efetivo cumprimento (realização) de uma dada prestação, já que também aqui (de modo similar – como poderíamos acrescentar – ao que se verificou relativamente ao pensamento Kantiano, centrado na capacidade para a autodeterminação inerente a todos os seres racionais) o que importa é a possibilidade de uma prestação.⁵⁶

Na condição de um dos expoentes (se não o expoente) do idealismo filosófico alemão do século XIX, Hegel – aqui na interpretação outorgada por Carlos Ruiz Miguel – acabou por sustentar uma noção de dignidade centrada na ideia de eticidade (instância que sintetiza o concreto e o universal, assim como o individual e o comunitário), de tal sorte que o ser humano não nasce digno – já que Hegel refuta uma concepção estritamente ontológica da dignidade –, mas torna-se digno a partir do momento em que assume sua condição de cidadão.⁵⁷ Nesta perspectiva, não é à toa que na filosofia do Direito de Hegel já se faz presente a concepção de que a dignidade é (também) o resultado de um reconhecimento, noção esta consubstanciada – não só, mas especialmente – na máxima de que cada um deve ser pessoa e respeitar os outros como pessoas (*sei eine Person und respektiere die anderen als Personen*).⁵⁸ Tal reconhecimento, ainda que experimentado em um contexto concreto e determinado, não se mostra inconciliável com a noção de que o ser humano é como tal reconhecido independentemente das suas relações sociais, já que a capacidade jurídica (a competência de ser sujeito de direitos) é igual em e para todas as pessoas,⁵⁹ de tal sorte que há mesmo quem – neste particular igualmente atrelado, ao que tudo indica, o pensamento de Hegel, vislumbre na capacidade de ser sujeito da atribuição de direitos (no sentido da noção de personalidade jurídica) e não mero objeto de direitos a própria nota distintiva da dignidade da pessoa humana.⁶⁰ A despeito de alguns

pontos em comum, já perceptíveis a partir destas, sumárias referências, Hegel afasta-se de Kant e, com isso, da expressiva maioria dos autores – entre outros aspectos – notadamente ao não fundar a sua concepção de pessoa e dignidade em qualidades (ou faculdades) inerentes a todos os seres humanos, além de não condicionar a condição de pessoa, sujeito e dignidade à racionalidade.⁶¹ Que as reflexões de Hegel acabaram alcançando uma influência significativa nos desenvolvimentos posteriores sobre o tema, pode ser aqui ilustrado mediante uma breve referência à ênfase dada por vários autores à dimensão histórico-cultural da dignidade, como é o caso de um Niklas Luhmann e um Peter Häberle, bem como à fundamentação da dignidade na capacidade comunicativa do ser humano e/ou no reconhecimento recíproco, como dão conta, entre outros, as concepções mais recentes de um Jürgen Habermas e um Axel Honneth, dentre tantos outros pensadores que seguem debruçados sobre o tema mas que, consoante adiantado, aqui não serão examinados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após traçada esta sumária (e assumidamente incompleta) evolução no âmbito da construção de uma concepção filosófica e secularizada de dignidade, que encontrou em Kant o seu mais aclamado (mas não único) expoente, e mesmo considerando a existência de diversos autores de renome, tais como Marx, Merleau-Ponty e Skinner, que tenham negado qualquer tentativa de fundamentação religiosa ou metafísica da dignidade da pessoa humana,⁶² bem como apesar das desastrosas experiências pelas quais tem passado a humanidade, de modo especial no decorrer do assim intitulado “breve século XX”,⁶³ o fato é que esta – a dignidade da pessoa humana – continua, talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado democrático de Direito.

Da concepção jusnaturalista – que vivenciava seu apogeu justamente no Século XVIII – remanesce, indubitavelmente, a constatação de que uma ordem estatal (e constitucional) que – de forma direta ou indireta – consagra a ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.⁶⁴ Da mesma forma, acabou sendo recepcionada, especialmente a partir e por meio do pensamento cristão e humanista,⁶⁵ uma fundamentação metafísica da dignidade da pessoa humana, que, na sua manifestação jurídica, significa uma última garantia da pessoa humana em relação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal e social.⁶⁶ Vale registrar, todavia, a arguta observação de Otfried Höffe, no sentido de que uma vinculação da noção de dignidade da pessoa à tradição judaico-cristã ou mesmo à cultura europeia, poderia justificar a crítica de que a dignidade não opera como um con-

ceito e postulado intercultural e secularizado, o que, por sua vez, acabaria sendo um obstáculo à própria universalização e – neste sentido – um fator impeditivo de uma globalização da dignidade num contexto multicultural.⁶⁷ Contudo, se a busca de um fundamento religioso para a dignidade da pessoa humana e para os direitos humanos que lhe são correlatos está necessariamente vinculada a uma concepção estrita de religião ou determinadas tradições religiosas, ou mesmo se um fundamento religioso pode, ao fim e ao cabo, corresponder a uma concepção não religiosa (secular) de dignidade da pessoa humana, é apenas mais uma questão que aqui deixaremos propositalmente em aberto, mas que desafia atenção e desenvolvimento.⁶⁸

REFERÊNCIAS

ALVES, C. F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BECCHI, P. “O princípio da dignidade humana”. In: **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 7, jul./set. S/1, 2008, p.191-224.

BIRNBACHER, D. **Mehrdeutigkeiten im Begriff der Menschenwürde**. Disponível em : <<http://www.gkpn.de/>>. Acesso em : 20 nov. 2015.

BITTAR, E. C. B. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade, in: ALMEIDA FILHO, A; MELGARÉ, P. (Orgs.), **Dignidade da Pessoa Humana**. Fundamentos e Critérios Interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.

BLOCH, E. **Naturrecht und menschliche Würde**. 2. ed. Frankfurt am Main : Suhrkamp Verlag, 1991.

CÍCERO, M. T. **Dos Deveres**. Livro III, VI. 27 São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CLITEUR, P. ; WISSEN, R. V. *Human dignity as the foundation for human rights*. In: **Rechtstheorie** 35 . 2004, S/1. p.157-173.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DWORKIN, R. **Religion Without God**, Cambridge: Harvard University Press, 2013.

EDELMAN, B. *La dignité de la personne humaine, un concept nouveau*. In: PAIVA, M.-L. ; REVETT, T. (Dir), **La dignité de la personne**. Paris : Economica, 1999.

FRANKENBERG, Günter. **Autorität und Integration**. Zur Gramatik von Recht und Verfassung. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003.

GEDDERT-STEINACHER, T. **Menschenwürde als Verfassungsbegriff**. Berlin : Duncker & Humblut, 1990.

GRÖSCHNER, R; KIRSTE, S.; LEMBCKE, O.W. (Ed.), *Des Menschen Würde – entdeckt und erfunden im Humanismus der italienischen Renaissance*, Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

HAIN, K. E. *Konkretisierung der Menschenwürde durch Abwägung?* In: *Der Staat*. 2007,S/l. p.189-214.

HEGEL, G. W. F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, § 36. [s.l.], [s.d.]

HENNETTE-VAUCHEZ, S. *A Human Dignitas? The Contemporary Principle of Human Dignity as a Mere Reappraisal of an Ancient Legal Concept*. EUI Working Papers, LAW 2008/18, European University Institute, Department of Law, p. 1-24 . Disponível em: <<http://cadmus.eui.eu>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

HERDEGEN, M. *Neuarbeitung von Art. 1 Abs. 1-Schutz der Menschenwürde* In: MAUNZ, T.; DÜRIG, G. *Grundgesetz Kommentar*. München: C. H. Beck, 2003.

HOBBS, T. *Leviatã ou Materia, Forma e Poder de um Estado Ecclesiastico e Civil*. In : Joao Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva (trad.). Sao Paulo : Abril Cultural, 1979.

HOBSBAWN, E. *Era dos Extremos : o breve século XX : 1914-1991* In : Marcos Santarrita. (Trad.). São Paulo : Companhia das Letras, 1995.

HÖFFE, O. *Medizin ohne Ethik?* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2002.

HÖFFE, O. *Menschenwürde als ethisches Prinzip*. In: HÖFFE, O.; HONNEFELDER, L.; ISENSEE, J. *Gentechnik und Menschenwürde*. An den Grenzen von Ethik und Recht. Köln: Du Mont, 2002, p. 111-141.

KANT, E. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. In : *Werkausgabe Band VII*. Frankfurt am Main :Suhrkamp, 1968.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. In: *Os Pensadores – Kant (II)*, Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KIRSTE, S. *A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito*. In: SARLET, I.W.(Org.). *Dimensões da Dignidade*. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KRIELE, Martin. *Einführung in die Staatslehre*. 5. ed. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1994.

MARTINEZ, G.Peces-Barba. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*. 2. ed. Madrid : Dykinson, 2003.

MAURER, B. *Notes sur le respect de la dignité humaine ... ou petite fugue inachevée autour d'un thème central*. In: SERIAUX, A. et. al. *Le Droit, la Médecine et L'être Humain* : Propos hétérodoxes sur quelques enjeux vitaux du XXème siècle, Marseille : PUAM, 1996.

MIGUEL, C. R. *Human Dignity: History of an Idea*. Disponível em : <<http://search.netscape.com/ns/boomframe.jsp?query=human+dignity=history=idea=miguel&page=1&offset=0&>>. Acesso em : 30 dez. 2015.

MIRANDA, J.. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora , 2000, v. 4.

MIRANDOLA, Pico Della G. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Lisboa :Edições 70,1986.

MODERNE, F. La dignité de la personne comme principe constitutionnel dans les Constitutions Portugaise et Française. In: MIRANDA, J.(Org.), *Perspectivas Constitucionais* – Nos 20 anos da Constituição de 1976. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, V.1.

MOTA PINTO, Paulo. O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. In: Portugal-Brasil Ano 2000, *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 149-246

PASCAL, B. *Pensamentos*. Sao Paulo : Martins Fontes, 2001.

PELE, A. *La Dignidad Humana. Sus orígenes en el pensamiento clásico*, Madrid: Dykinson, 2010.

PERRY, M.J. *Toward a Theory of Human Rights : religion, law, and courts*.New York and Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

PODLECH, Adalbert. Anmerkungen zu Art. 1 Abs. I Grundgesetz. In: WASSERMANN, Rudolf (Org.) *Kommentar zum Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Alternativ Kommentar)*. 2. ed., Neuwied: Luchterhand,1989, v.1.

RABENHORST, E. R. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Juridica, 2001.

RENAUD, Michel. A Dignidade do ser Humano como Fundamentação Ética dos Direitos do Homem. In: *Brotéria – Revista de Cultura*, v. 148, 1999, p. 135-154.

RIDOLA, P. In: STRAPAZZON, Carlos Luiz; WESENDONCK, Tula (Trad.). *A dignidade humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ROCHA, C. L. A. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. In: *Revista Interesse Público*, nº 04, 1999, S./l., p.23-48.

ROSEN, M. *Dignity : It’s History and Meaning*. Cambridge/London: Harvard University Press, 2012.

RUIZ, C.M. “The Idea of Human Dignity”, in: *Jahrbuch des öffentlichen Rechts – Neue Folge*, vol. 50, 2002.

RUOTOLO, M. *Appunti sulla dignità umana*, in: *Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 11, abr./jun. S./l., 2010.

- SALES, G. Bezerra. *Überzählige Embryonen in der Reproduktionsmedizin*. Baden-Baden: Nomos, 2014.
- SANTOS, F. F. dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- SANTOS, V. C. F. dos. **A Dignidade da Pessoa Humana nas Decisões Judiciais: uma Exploração da Tradição Kantiana no Estado Democrático de Direito Brasileiro**. (dissertação de mestrado). São Leopoldo, UNISINOS, 2007.
- SEELMANN, K. Person und Menschenwürde in der Philosophie Hegels. In: DREIER, H. (Org.). **Philosophie des Rechts und Verfassungstheorie**. Geburtstagsympoion für Hasso Hofmann. Berlin: Duncker & Humblot, 2000, p. 125- 145.
- SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, 1998, p. 125-145.
- STARCK, C. (Coord.). **Das Bonner Grundgesetz**. 4. ed. München: Verlag Franz Vahlen, 1999, v.1.
- STARCK, C. *Menschenwürde als Verfassungsgarantie*. In : **Juristen Zeitung**, S./I.,1981.
- STERN, K. **Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland**, v.III/1. München: C. H. Beck, 1988.
- VINCENTI, U. **Diritti e Dignità Umana**, Bari: Editori Laterza, 2009.
- VON DER PFORDTEN, D. **Menschliche Würde, Recht und Staat bei Kant. Fünf Untersuchungen**, Paderborn: Mentis, 2009.
- WEBER, T. “Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana em Kant”, in: **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 9, out./dez, S./I., 2009.
- ZILLES, U. **Pessoa e Dignidade Humana**. Curitiba: Editora CRV, 2012.
- ZIPPELIUS, R. In: DOLZER, R.; GRASSHOF, K.; VOGEL, K. (Org.) **Bonner Kommentar zum Grundgesetz**. Heidelberg, 1994.

-
- 1 Cfr. B. Edelman, “La dignité de la personne humaine, un concept nouveau”, in: M.-L. Pavia et T. Revett (Dir), *La dignité de la personne*, p. 25.
 - 2 Cf. E. C. B. Bittar, “Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade”, in: A. Almeida Filho; P. Melgaré (Orgs.), **Dignidade da Pessoa Humana**. Fundamentos e Critérios Interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 246-247.
 - 3 Cf. U. Zilles. **Pessoa e Dignidade Humana**. Curitiba: Editora CRV, 2012, p. 10.
 - 4 Cf. a correta lembrança de M. Rosen, *Dignity. It's History and Meaning*, Cambridge/London: Harvard University Press, 2012, p. 8.
 - 5 Cf. averba P. Ridola. In: STRAPAZZON, Carlos Luiz; WESENDONCK, Tula (Trad.). **A dignidade humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 20.
 - 6 Convém lembrar que os conceitos de pessoa e dignidade humana não são idênticos, muito embora a vinculação que se lhes passou a atribuir. Sobre o tema, v., entre outros, U. Zilles, *Pessoa e Dignidade Humana*, op. cit., p. 19 e ss., onde resgata a trajetória da noção de pessoa no âmbito do pensamento filosófico.

- 7 Basta lembrar aqui a conhecida passagem do livro de Genesis, de que Deus criou o Homem à sua imagem e semelhança, para governar sobre os demais seres vivos e sobre a terra (Genesis 1: 26). Tal ideia, de resto, volta a aparecer de modo emblemático na Tragédia Grega Antígona, de Sófocles, na passagem onde o Homem é apresentado como maior milagre na terra e como senhor de todos os seres vivos.
- 8 C. Starck, in: *Bonner Grundgesetz*, p. 34-35, destacando, todavia, que não se haverá de encontrar na Bíblia um conceito de dignidade, mas sim, uma concepção do ser humano que serviu e até hoje tem servido como pressuposto espiritual para o reconhecimento e construção de um conceito e de uma garantia jurídico-constitucional da dignidade da pessoa, que, de resto, acabou passando por um processo de secularização, notadamente no âmbito do pensamento Kantiano.
- 9 Cf. G. Bezerra Sales. *Überzählige Embryonen in der Reproduktionsmedizin*. Baden-Baden: Nomos, 2014, p. 146.
- 10 Cf., dentre tantos, Podlech, in: *Alternativ Kommentar*, vol. I, p. 275. Aliás, também hoje ainda costuma-se fazer uso desta dimensão específica da dignidade, razão pela qual, na literatura francesa, há quem utilize a expressão “dignité honneur”. Neste sentido, v., entre outros, B. Maurer, Notes sur le respect de la dignité humaine ... ou petite fugue inachevée autour d'un thème central, in: A. Seriaux et. al. *Le Droit, la Médecine et L'être Humain*, p. 188.
- 11 Cf. a lição de P. Ridola, **A dignidade humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia**, op. cit., p. 24.
- 12 Entre nós, v. as belas páginas de F. K. Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, especialmente p. 11 e ss., retratando a evolução da noção de pessoa humana e sua dignidade. Também discorrendo sobre a evolução da noção de dignidade humana, v., E. R. Rabenhorst. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**, p. 13 e ss. No mesmo sentido, v. R. Zippelius, in: *Bonner Kommentar*, p. 8-9, referindo-se ao pensamento do filósofo e político romano Cícero. Também M. Renaud, **A dignidade do ser humano como fundamentação ética dos direitos do homem**, in: Brotéria nº 148 (1999), p. 137, destaca o pensamento de Cícero, informando que este filósofo estoíco conferiu à dignidade um sentido mais amplo, fundado na natureza humana e na posição superior ocupada pelo ser humano no cosmos. Neste contexto, O. Höffe. **Medizin ohne Ethik**, p. 60, lembra que na China, por volta do século IV a.C., o sábio confucionista Meng Zi afirmava que cada homem nasce com uma dignidade que lhe é própria, atribuída por Deus, e que é indisponível para o ser humano e os governantes. Também G. Peces-Barba Martinez, **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho**, p. 21 e ss., oferece uma série de referências demonstrando que a noção de dignidade da pessoa, ainda que não diretamente referida sob este rótulo, já se encontrava subjacente a uma série de autores da antiguidade, inclusive além das fronteiras do mundo clássico greco-romano e cristão ocidental. Aprofundando o tema da dignidade humana no pensamento clássico, notadamente nas obras de Platão, Aristóteles, Cícero e Sêneca, v. A. Pele, **La Dignidad Humana. Sus orígenes en el pensamiento clásico**, Madrid: Dykinson, 2010.
- 13 Cf. M.T. Cícero, **Dos Deveres**, Livro III, VI. 27, p. 137.
- 14 Cf. C.M. Ruiz, “The Idea of Human Dignity”, in: *Jahrbuch des öffentlichen Rechts – Neue Folge*, vol. 50, 2002, p. 282-4, que, de resto, apresenta a evolução da noção de dignidade na esfera do pensamento teológico e filosófico. Em sentido similar, v. também U. Vincenti, **Diritti e Dignità Umana**, Bari: Editori Laterza, 2009, p. 12 e ss.
- 15 Buscando demonstrar – além de outros aspectos relevantes – que o princípio da dignidade da pessoa humana, tal qual compreendido atualmente, corresponde, em termos gerais, muito mais à tradição dos “antigos” (a noção de dignidade vinculada a honra, imagem, posição social, respeito) do que a uma concepção contemporânea, posterior a II Grande Guerra Mundial, v. S. Hennette-Vauchez, “**A Human Dignitas? The Contemporary Principle of Human Dignity as a Mere Reappraisal of an Ancient Legal Concept**”, EU Working Papers, LAW 2008/18, European University Institute, Department of Law, p. 1-24 (<http://cadmus.eui.eu>)
- 16 Cf. P. Becchi, “O princípio da dignidade humana”, in: *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 7, jul./set. 2008, p. 192-93.
- 17 Cf. M. Ruotolo, “Appunti sulla dignità umana”, in: *Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 11, abr./jun. 2010, p. 125-26.
- 18 Cf. M. Rosen, **Dignity It's History and Meaning**, Cambridge/London: Harvard University Press, 2012, p. 12.
- 19 Cf. V. C. F. dos Santos. **A Dignidade da Pessoa Humana nas Decisões Judiciais: uma Exploração da Tradição Kantiana no Estado Democrático de Direito Brasileiro**, dissertação de mestrado, São Leopoldo, UNISINOS, 2007, p. 15-16.

- 20 Cf., mais uma vez, os desenvolvimentos, devidamente documentados com referências extraídas da obra de Boécio, de V.C.F. dos Santos, *ibid.*, p. 16-17.
- 21 Cf. K. Stern, *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*, v. III/1, p. 7.
- 22 Cf. M. Herdegen, “Neuarbeitung von Art. 1 Abs.1 – Schutz der Menschenwürde”, in: *Maunz-Dürig, Grundgesetz Kommentar*, p. 7, mediante referência direta a trechos extraídos da obra de Tomás de Aquino (no caso, a sua *Summa Theologica*)
- 23 Cf. M. Rosen. *Dignity It's History and Meaning*, op. cit., pp. 16-17.
- 24 Cf. a lembrança de G. Bezerra Sales. *Überzählige Embryonen*, op. cit., p. 149-150.
- 25 Cf. G. Picco della Mirandola. *Discurso sobre a dignidade do homem*, p. 52-3. Sobre a dignidade (da pessoa) humana no contexto e no pensamento humanista da Renascença e na tradição cristã v., por todos e recentemente, R. Gröschner, S. Kirste e O.W. Lembcke (Ed.), *Des Menschen Würde – entdeckt und erfunden im Humanismus der italienischen Renaissance*, Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, contendo um seletivo elenco de contribuições sobre o tema.
- 26 Cf. U. Zilles, op. cit., p. 66.
- 27 Cf. o mesmo U. Zilles, op. cit., p. 66-67.
- 28 Cf. M. Rosen, op. cit., pp.14-15.
- 29 Cf. M. Kriele. *Einführung in die Staatslehre*, p. 212.
- 30 Cf. a precisa síntese de U. Zilles, op. cit., p. 10-11.
- 31 Cf. por todos M. Rosen, op.cit., pp. 11-19.
- 32 Cf., aponta, por todos, P. Bechi, *O princípio da dignidade humana*, p. 194 e ss.
- 33 Cf., referência de P. Bechi, *idem*, p. 194.
- 34 V. aqui também a síntese de P. Bechi, *ibid.*, p. 194.
- 35 Cf. T. Hobbes. *Leviatã*, capítulo X, p. 54.
- 36 *Ibid.*, p. 54.
- 37 Cf. também M. Kriele, *Einführung in die Staatslehre*, p. 214, bem como Podlech, *Alternativ Kommentar*, v. I, p. 275. Para C. Starck, *Menschenwürde als Verfassungsgarantie...*, p. 460, Pufendorf fundamenta sua concepção de dignidade na natureza social do ser humano, considerando a dignidade da pessoa humana como a base da liberdade eticamente vinculada e da igualdade dos homens.
- 38 Cf., novamente, P. Bechi, op. cit., p. 194-95.
- 39 Sobre a conexão entre as noções de autonomia, liberdade e dignidade em Kant, v., entre nós, especialmente e por último T. Weber, “Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana em Kant”, in: *Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 9, out./dez, 2009, p. 232 e ss.
- 40 Sobre as distinções entre uma concepção religiosa (cristã) e laica (secular) de dignidade, v., dentre outros, as ponderações de P. Cliteur e R. van Wissen, “Human dignity as the foundation for human rights”, in: *Rechtstheorie* 35 (2004), p. 160-61, apontando duas diferenças essenciais: a) de acordo com a tradição laica, a dignidade é autônoma, no sentido de não derivada de um criador; b) para a tese secular, a dignidade é “completa”, já que não se a pode deduzir de uma percepção dos sentidos, que seria própria do pensamento cristão.
- 41 Cf. G. Frankenberg, *Autorität und Integration*, p. 270, lembrando que a partir de Kant (embora com desenvolvimentos anteriores) o ponto de arquimedes da moderna compreensão de dignidade passou a ser a autonomia ética, evidenciada por meio da capacidade de o homem dar-se as suas próprias leis.
- 42 Cf. bem lembra V. C. F. dos Santos, *A Dignidade da Pessoa Humana nas Decisões Judiciais...*, p. 131.
- 43 Kant, *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, in: *Os Pensadores*, p. 134 e 141. De acordo com a versão original em alemão, Kant, *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, especialmente, p. 59 e 69.
- 44 Cf. T. Weber, *Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana em Kant*, op. cit., 233.
- 45 Kant. *Fundamentos...*, p. 134-35. Para conferência com o original em alemão (Cf. Kant, *Grundlegung ...*, p. 59-60): “nun sage ich: der Mensch, und überhaupt jedes vernünftige Wesen, existiert als Zweck a n sich selbst, nicht bloss als Mittel zum beliebigen Gebrauche für diesen oder jenen Willen, sondern muss in allein sein, sowohl auf sich selbst, als auch auf andere vernünftige Wesen gerichteten Handlungen jederzeit zugleich als Zweck betrachtet werden... Also ist der Wert aller durch unsere Handlungen zu erwerbenden Gegenstände jederzeit bedingt. Die Wesen, deren Dasein zwar nicht auf unseren Willen, sondern der Natur beruht, haben dennoch, wenn sie vernunftlose Wesen sind, nur einen relativen Wert, als Mittel, und heissen daher Sachen, dagegen vernünftige Wesen Personen genannt werden, weil ihre Natur sie schon als Zwecke a nn sich selbst, d.i. als etwas, dass nicht bloss als Mittel gebraucht werden darf, auszeichnet, mithin so fern alle willkür einschränkt (und ein Gegenstand der Achtung ist)”.
- 46 Kant, *Fundamentos...*, p. 140. De acordo com o original em alemão, “Im Reiche der Zwecke hat alles entweder einen Preis, oder eine Würde. Was einen Preis hat, a n dessen Stelle kann auch etwas anderes, als

Äquivalent, gesetzt werden; was dagegen über allen Preis erhaben ist, mithin kei Äquivalent verstattet, hat eine Würde... Diese Schätzung gibt also den Wert einer solchen Denckungsart als Würde zu erkennen, und setzt sie über allen Preis unendlich weg, mit dem sie gar nicht in Anschlag und Vergleichung gebracht werden kann, ohne sich gleichsam an der Heiligkeit derselben zu vergeifen.” (Kant, *Grundlegung...*, p. 68-69).

- 47 Cf. J. Waldrom, “**Dignity and Rank**”, op. cit., p. 211-214.
- 48 *Ibid.*, p. 214.
- 49 Apenas a título meramente ilustrativo, a concepção Kantiana de dignidade da pessoa encontrou lugar de destaque, entre outros, nos seguintes autores. Entre nós, v., por exemplo, as recentes e preciosas contribuições de C. L. Antunes Rocha, *O princípio da dignidade da pessoa...*, p. 23 e ss., e F. K. Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 19 e ss, assim como os trabalhos de F. Ferreira dos Santos, *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*, p. 20 e ss., e J. Afonso da Silva, *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*, in: RDA nº 212, p. 89 e ss. Na literatura lusitana, v., dentre outros, J. Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188, bem como, P. Mota Pinto, *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade*, in: Portugal-Brasil ano 2000, p. 151, sem falar na expressiva maioria dos autores alemães, alguns dos quais já referidos.
- 50 cf. D. von der Pfordten, *Menschliche Würde, Recht und Staat bei Kant. Fünf Untersuchungen*, Paderborn: Mentis, 2009, p. 25-26.
- 51 O que se percebe, neste contexto, na esteira da lição de F. Moderne, *La dignité de la personne comme principe constitutionnel dans les Constitutions Portugaise et Française*, in: J. Miranda (Org.), *Perspectivas Constitucionais – Nos 20 anos da Constituição de 1976*, v. I, p. 199, é que a concepção de dignidade da pessoa humana como constituindo qualidade distintiva do ser humano, por ser dotado de razão e consciência, encontra-se vinculada à tradição do pensamento judaico-cristão, traduzindo, ademais, uma evidente noção de superioridade do ser humano.
- 52 B. Pascal, *Pensamentos*, 113 (348), p. 40. Igualmente destacando a importância da razão para a distinção entre o homem e os demais seres, Pascal (ob. cit., p. 39, 111(339)), averba que “Posso até conceber um homem sem mãos, sem pés, sem cabeça, pois é só a experiência que nos ensina que a cabeça é mais necessária do que os pés. Mas não posso conceber um homem sem pensamento. Seria uma pedra ou um bicho”.
- 53 Cf. bem aponta D. Birnbacher, *Mehrdeutigkeiten im Begriff der Menschenwürde*, p. 4 (acesso em: <http://www.gkpn.de/>).
- 54 Cf. M. Herdegen, *Neuarbeitung von Art. 1 Abs. 1 - Schutz der Menschenwürde*, p. 9.
- 55 Cf. K. Seelmann, *Person und Menschenwürde in der Philosophie Hegels*, p. 141.
- 56 Cf. K. Seelmann, *idem*, p. 142. A respeito das diversas dimensões da dignidade encontradas no pensamento de Hegel, v., ainda, as referências de O. Höffe, *Menschenwürde als ethisches Prinzip*, in: *Gentechnologie und Menschenwürde*, p. 133.
- 57 Cf. C. R. Miguel, *Human dignity: history of a n idea*, p. 297-98.
- 58 Cfr. G. W. F. Hegel, *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, § 36, p. 95.
- 59 Neste sentido, a lição de K. Seelmann, *Person und Menschenwürde in der Philosophie Hegels*, p. 132-33.
- 60 É o que se extrai das ponderações de S. Kirste. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In: I.W. Sarlet (Org.), *Dimensões da Dignidade*. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, especialmente p. 194 e ss.
- 61 Cf. também K. Seelmann, *ob. cit.*, p. 143.
- 62 Ao menos esta é a lição de C. Starck, *Menschenwürde als Verfassungsgarantie...*, p. 461-2. Neste contexto, cumpre citar a posição de M. Kriele, *Einführung in die Staatslehre*, p. 215-6, para quem a corrente mais forte que se opôs à concepção da dignidade da pessoa humana (como sendo o valor intrínseco e intangível de todos os seres humanos) e dos direitos humanos dela decorrentes foi a ética utilitarista, principalmente de Bentham, que justificou restrições e agressões aos direitos humanos em função dos valores de natureza permanente da comunidade ou da humanidade em seu todo (o sacrifício eventual da felicidade de um ou de alguns justifica a maior felicidade da maioria), de tal sorte que a doutrina utilitarista acabou servindo para justificar, por exemplo, práticas como a escravidão e o extermínio dos povos indígenas. Registre-se, ainda, que aqui não nos detivemos em averiguar até que ponto a crítica tecida por Kriele é correta, já que acabamos não conferindo o pensamento dos autores referidos. No que diz com a concepção behaviorista (Skinner) e marxista, cabe, neste ponto, reproduzir a lição de T. Geddert-Steinacher, *Menschenwürde als Verfassungsbegriff*, p. 125-26, ponderando que para Skinner liberdade e dignidade são categorias ultrapassadas, já que a autonomia não é empiricamente comprovável, não sendo o próprio ser humano quem dirige o seu comportamento, mas sim, este é controlado pela natureza, de tal sorte que os conceitos jusnaturalistas de liberdade e dignidade deveriam ser substituídos por uma “tecnologia do comportamento”, ao passo que para muitos autores marxistas não há como aceitar a ideia de um estatuto da liberdade (e dignidade) pré-estatal, já que são as forças econômicas

- e a luta de classes os fatores condicionantes do fenômeno jurídico. De modo particular no que diz com os autores de inspiração marxista, cumpre destacar, todavia, que não há como afirmar – e muito menos de modo generalizado – que estes estejam propriamente a negar a dignidade da pessoa ou o seu reconhecimento. Basta, neste contexto, referir a expressiva obra de Ernst Bloch, *Naturrecht und menschliche Würde*, especialmente p. 215 e ss. (existe tradução para o espanhol sob o título *Derecho Natural y Dignidad Humana*, Madrid, 1980) que, embora considerando serem liberdade e igualdade ilusões do jusnaturalismo burguês, e mesmo afirmando a negativa da existência de direitos naturais (no sentido de inatos), já que todos os direitos foram conquistados ou necessitam ser conquistados pela luta, reconhece uma vontade para a liberdade e dignidade, além de construir uma fundamentação crítica e marxista da dignidade.
- 63 Aqui nos valem da já célebre expressão cunhada por E. Hobsbawm, *A Era dos Extremos*, p. 7 e ss., onde o autor coloca as razões pelas quais optou por assim denominar o século XX, colocando como referenciais as datas de 1914 e 1991.
- 64 Neste sentido, vale averbar a lição de M. Kriele, *Einführung in die Staatslehre*, p. 214, apontando para a circunstância de que foi justamente a ideia de que o homem, por sua mera natureza humana, é titular de direitos que possibilitou o reconhecimento dos direitos humanos e a proteção também dos fracos e excluídos, e não apenas dos que foram contemplados com direitos pela lei, por contratos, em virtude de sua posição social e econômica.
- 65 Especificamente sobre a concepção de dignidade (no caso, enfocando o tema pelo prisma da doutrina social da Igreja Católica Romana) v., entre nós, o contributo de, C. F. Alves. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- 66 Cf. a oportuna lembrança de C. Starck, in: *Bonner Grundgesetz*, p. 36-37. Vale agregar, quanto a este ponto, que mesmo autores que refutam uma concepção metafísica da dignidade, em especial quando impregnada por elementos de direito natural ou marcada por uma fundamentação religiosa, acabam, no mais das vezes – conforme, ao menos, sugere Karl E. Hain (*Konkretisierung der Menschenwürde durch Abwägung*), in: *Der Staat*, 2007, p. 197) – sendo “infectados por um vírus metafísico”, designadamente quando seguem reconduzindo a dignidade da pessoa humana à autonomia e autodeterminação do ser humano, enfatizando, com tal assertiva, a vinculação entre um conceito jurídico de dignidade e a filosofia.
- 67 Cf. O. Höffe, *Medizin ohne Ethik*, p. 49, afirmando que para assegurar a validade intercultural do princípio da dignidade da pessoa humana, de tal sorte a alcançar vinculatividade mundial, o próprio conteúdo e significado do princípio deve ser necessariamente compreendido como interculturalmente válido e secularizado, portanto, mediante renúncia a qualquer específica mundovisão ou concepção religiosa.
- 68 Neste sentido, v. os desenvolvimentos de M.J. Perry, *Toward a Theory of Human Rights*, especialmente p. 3-32 (primeira parte), empenhado em controverter a tese da existência de um fundamento secular para a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos. Sobre um conceito de religião desvinculado da noção de Deus, v. a obra postumamente publicada de R. Dworkin. *Religion Without God*, Cambridge: Harvard University Press, 2013.

REMARKS ON THE DIGNITY OF THE HUMAN BEINGS IN THE DOMAIN OF THE DEVELOPMENT OF THE OCCIDENTAL THINKING

ABSTRACT

This paper aims to identify and analyze the major changes of the concept and meaning of the human person dignity in the domain of occidental thinking, starting from the Hebrew and Christian tradition until the Kantian and Hegelian concept of person and dignity.

Keywords: Dignity. Human person. Occidental thinking.

Submetido: 18 nov. 2015

Aprovado: 5 jan. 2016